



## VOTO

**PROCESSO: 00058.510535/2017-85**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a proposta de revogação da *Instrução de Aviação Civil – IAC 1606/2002* e emenda ao *Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 91*. A presente proposta normativa visa atualizar os requisitos para transporte aéreo de restos mortais, aumentar o nível de desempenho da segurança operacional e atender ao interesse público.<sup>[1]</sup>

### 1. DAS RAZÕES DO VOTO

1.1. Preliminarmente, percebe-se que tal iniciativa se ampara na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada, por intermédio do *inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182/2005*,<sup>[2]</sup> além da autonomia administrativa oferecida à ANAC pelo mesmo diploma legal. Além do exposto, a substituição da *IAC*, por instrumento próprio desta Autarquia, cumpre com o estabelecido no *inciso I do art. 47 da Lei nº 11.182/2005*.<sup>[3]</sup> Funda-se, ainda, no criterioso assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal junto à ANAC durante toda a elaboração da norma.<sup>[4]</sup>

1.2. A *IAC 1606* foi editada em 12 de julho de 2002, tendo por objeto regulamentar a aceitação de embarque e desembarque de restos mortais, pelo modal aéreo, mediante a apresentação de uma série de documentos emitidos por outros órgãos e entidades diversas,<sup>[5]</sup> tais como: a autoridade policial local, a empresa prestadora de serviços funerários, o cartório de Registro civil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, autoridade consular, Receita Federal e a Polícia Federal, a depender das particularidades do traslado.

1.3. A proposta da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO compreende a desregulamentação da matéria no que concerne à documentação pertinente ao embarque, atribuindo ao operador aéreo a responsabilidade pelo cumprimento de exigências impostas por outros órgãos ou autoridades locais.<sup>[6]</sup> Também neste ponto, a Superintendência indica que poderá editar, futuramente, Instrução Suplementar, de caráter orientativo, caso se identifique a necessidade.<sup>[7]</sup>

1.4. No tocante à regulamentação técnica de competência desta Autarquia, a SPO defende a permanência do tratamento atualmente vigente, isto é, o da equiparação dos restos mortais ao transporte aéreo de cargas.<sup>[8]</sup> Ademais, acrescenta que, caso o traslado envolva material classificado como artigo perigoso, o operador aéreo deve observar as disposições estabelecidas no RBAC 175.<sup>[9]</sup>

1.5. Ante o exposto, espera-se, a partir da presente proposta regulamentar, estabelecer critérios robustos e equilibrados para atuação regulatória desta Agência, propiciar maior racionalidade normativa, aumentar o nível de desempenho da segurança operacional, atender ao interesse público, cumprir com as diretrizes para qualidade regulatória e observar as disposições para racionalização dos atos e procedimentos administrativos estabelecidos na *Lei 13.726/2018*.<sup>[10]</sup>

### 2. CONCLUSÃO

2.1. Por todo o exposto, examinados os elementos trazidos nos autos e com fundamento no *inciso V, Art. 11* e no *inciso I do artigo 47*, ambos da *Lei 11.182/2005*, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da emenda ao *Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 91* e revogação da *Instrução de Aviação Civil – IAC 1606/2002*, nos termos propostos pela área técnica da ANAC.<sup>[11]</sup>

## 2.2. É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN****DIRETOR PRESIDENTE**

## Substituto

[1] Proposta de Ato Normativa (SEI 4228600)

[2] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 11, III

[3] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

*Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:*

*I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação; (...)*

[4] Nota 16/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4187504); Despacho 263/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4187506); Despacho 54/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4187511) e Despacho 59/2020/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4187513)

[5] IAC 1606, de 12 de julho de 2002

*“CAPÍTULO 3 – TRANSPORTE DOMÉSTICO*

*O transporte de cadáveres correrá por inteira responsabilidade do proprietário ou explorador da aeronave, que deverá portar os seguintes documentos:*

- a) Certidão de óbito emitida por cartório de Registro Civil;*
- b) Ata de embalsamento ou conservação do corpo da pessoa falecida assinada por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, contendo a descrição da metodologia empregada, quando for o caso;*
- c) Autorização para remoção do cadáver expedida pela autoridade policial local;*
- d) Declaração de exumação de restos mortais expedido pela instituição que prestou o serviço, quando se tratar de traslado de restos mortais/cinzas;*
- e) Declaração de cremação do cadáver expedida em papel timbrado da instituição, quando for o caso de traslado de restos mortais/cinzas;*
- f) Laudo com descrição da metodologia utilizada no tratamento com material desinfetante dos restos mortais assinado por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, quando for o caso;*
- g) Documento que identifique e qualifique o requerente do traslado (original e cópia);*
- h) Documento de identificação da pessoa falecida a ser trasladada; e*
- i) Termo de Responsabilidade expedido pela empresa prestadora de serviços funerários.*

*(...)*

*O transporte aéreo de cadáver com radioatividade será realizado após liberação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme normas e especificações próprias daquela comissão, visando evitar os efeitos das possíveis emissões radioativas existentes. (...)*

*CAPÍTULO 4 – EMBARQUE INTERNACIONAL*

*O embarque do corpo deverá ser feito em Aeroporto Internacional, através dos Terminais de Carga Aérea Alfandegados, depois de liberado pela Receita Federal e Polícia Federal.*

*Documentação a ser apresentada:*

- a) Certidão de óbito emitida por cartório de Registro Civil;*
- b) Ata de embalsamento ou conservação do corpo da pessoa falecida assinada por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, contendo a descrição da metodologia empregada, quando for o caso;*
- c) Autorização para remoção do cadáver expedida pela autoridade policial local;*
- d) Declaração de exumação de restos mortais expedido pela instituição, quando se tratar de traslado de restos mortais humanos;*

- e) *Declaração de cremação do cadáver expedida em papel timbrado da instituição, quando se tratar de traslado de restos mortais/cinzas;*
- f) *Laudo com a descrição da metodologia utilizada no tratamento com material desinfetante dos restos mortais assinado por profissional legalmente habilitado para a prestação do serviço, quando for o caso;*
- g) *Certidão expedida pela autoridade consular certificando que a urna funerária, devidamente lacrada, somente contém o cadáver e sua vestimenta, quando se tratar de traslado internacional de cadáver e de restos mortais humanos;*
- h) *Documento que identifique e qualifique o requerente do traslado (original e cópia);*
- i) *Documento de identificação da pessoa falecida a ser trasladada;*
- j) *Termo de responsabilidade expedido pela empresa prestadora de serviços funerários”*

[6] Parágrafo 91.23, da Proposta de emenda ao RBAC 91 (SEI 4228600)

[7] Anexo NPR Revogação IAC 1606/ Emenda RBHA 91 (3135934)

[8] Seção 91.23 (a) da Proposta de Ato Normativa (SEI 4228600)

*91.23 Transporte de restos mortais*

*(a) Os restos mortais são equiparados à carga comum e poderão ser transportados em aeronaves de carga e de passageiros, tanto nacionais quanto internacionais, desde que preparados e embalados em conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente.*

[9] Seção 91.23 (d) da Proposta de Ato Normativa (SEI 4228600)

*91.23 Transporte de restos mortais*

*(...)*

*(d) Caso os restos mortais estejam contaminados ou forem transportados junto com material classificado como artigo perigoso, o operador aéreo deverá cumprir também as regras aplicáveis do RBAC n° 175.*

[10] Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018

*Art. 1o Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

*(...)*

*Art. 5o Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:*

*I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;*

*II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.*

[11] Proposta de Ato Normativa (SEI 4228600)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 13/05/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4324988** e o código CRC **59F1B200**.